

Indenização - Dano moral e estético - Dano material - Cumulação - Possibilidade - Trator da Prefeitura - Arremesso de pedra contra a autora - Perda da visão de um dos olhos - Responsabilidade do Estado - Capacidade laboral - Perda parcial - Fixação de pensão - Juros de mora - Correção monetária - Incidência

Ementa: Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Possibilidade de cumulação. Pedra arremessada contra a autora por trator da Prefeitura. Perda da visão de um dos olhos. Responsabilidade do Estado. Perda parcial da capacidade de trabalho. Fixação de pensão em um salário-mínimo. Juros de mora contados desde o evento danoso. Correção incidente a partir da prolação da sentença.

- O Estado responde de forma objetiva pelos atos comissivos causados por seus prepostos, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição. A responsabilidade objetiva independe de culpa da Administração; o dever de indenizar sobressai, caso fique demonstrada a tríade: ação estatal, dano a terceiro, nexos de causalidade.

- Pedra arremessada contra transeunte por trator da Prefeitura Municipal caracteriza caso clássico em que, mesmo que o preposto aja com a diligência mínima esperada, resta patente o nexos causal entre a atuação da Administração e o prejuízo a terceiro, pressuposto da responsabilidade objetiva.

- A diminuição da capacidade de trabalho da vítima enseja fixação de pensão em seu favor, mesmo que a beneficiária não esteja exercendo atividade remunerada na época do sinistro. Em casos como este, a recomendação do STJ é a fixação da pensão no patamar de um salário-mínimo.

- Os juros de mora, nesses casos, devem incidir desde a data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), enquanto a correção monetária é contada a partir da data de prolação da sentença condenatória.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0433.06.188827-0/002 - Comarca de Montes Claros - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, de Registros Públicos, de Falências e Concordatas da Comarca de Montes Claros - Apelante: Município de Montes Claros - Apelada: Íris Batista dos Santos - Relatora: DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICANDO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2009. - *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de apelação interposta às f. 128/134 pelo Município de Montes Claros, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Íris Batista dos Santos, diante do seu inconformismo em relação à sentença de f. 119/126, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou o município-réu ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e por danos morais em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), além de fixar pensão mensal de um salário-mínimo em favor da autora.

O apelante argumenta sobre a inexistência de nexo de causalidade entre sua atuação e o dano sofrido pela apelada. Diz, ainda, que se trata de caso fortuito, em que inexistente o dever de indenizar. Assevera que o valor dos danos materiais ultrapassa os valores consignados nas notas juntadas com a inicial. Aduz que o valor dos danos morais é exagerado e que a fixação da pensão é descabida, tendo em vista as provas de que o trabalho da autora não lhe rende tal quantia. Pede, por fim, que os juros e correção sejam contados desde a data da prolação da sentença e que o valor dos honorários advocatícios seja diminuído.

Intimada, a apelada deixou de apresentar contrarrazões.

Recebo os autos em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

Passo ao exame do mérito, por inexistirem questões preliminares.

A autora intentou ação indenizatória contra o Município de Montes Claros. Narrou que transitava por

uma das vias públicas da cidade, quando foi atingida por uma pedra, arremessada por um trator da Prefeitura, que roçava um lote vago. A pedra projetada pelo trator atingiu o olho direito da requerente, que perdeu a visão.

A pretensão engloba danos materiais - decorrentes das despesas do tratamento médico-hospitalar - e danos morais - referentes ao prejuízo estético e à inevitável diminuição da autoestima da vítima.

É sabido que o Estado responde de forma objetiva pelos atos comissivos causados por seus prepostos, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição. A responsabilidade objetiva independe de culpa da Administração; o dever de indenizar sobressai, caso fique demonstrada a tríade: ação estatal, dano a terceiro, nexo de causalidade.

Contudo, nem sempre os três elementos caracterizarão a responsabilidade extracontratual do Estado, havendo três casos em que o dever de indenizar fica afastado. São eles: o dano ocorrido por culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e a força maior.

Observe-se o seguinte trecho de voto prolatado pela eminente Ministra Eliana Calmon:

A responsabilidade civil imputada ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-se o dever de indenizar quando houver dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior, ou decorrer de culpa da vítima. (STJ, REsp 721439/RJ, DJ de 31.08.2007, p. 221.)

O caso sob exame não contempla a culpa exclusiva da vítima, coadjuvante no sinistro, tendo em vista que apenas transitava por via pública, desimpedida, onde não havia nenhuma placa de aviso sobre a capina em lote vago. Tampouco é caso de força maior, haja vista não se tratar de evento da natureza. Resta-nos saber se o caso foi fortuito.

Fortuito é o evento que ocorre por força do acaso, é imprevisível. Bom exemplo é aquele em que o veículo do Estado, ao trafegar em via pública, arremessa uma pedra ou ladrilho em algum pedestre. O caso concreto, a uma primeira vista, parece similar, mas não é. Vejamos por quê.

No exemplo acima, o motorista não tem a obrigação de dirigir atento para possíveis pedras ou ladrilhos soltos no chão, não pode prever que algo aconteça pelo simples ato de dirigir. No entanto, no caso em espeque é perfeitamente plausível que o ato de roçar lote vago possa ensejar o arremesso de detritos.

Não resta dúvida de que o dano foi ocasionado por um infortúnio, mesmo por falta de sorte da vítima. Ainda assim, sobressai uma questão relevante: agiu o preposto dentro daquilo que se esperava? Creio que não. O próprio Município consentiu que não havia no local placas indicativas sobre as atividades desempe-

nhadas no lote vago, ou mesmo sobre eventual perigo de que os pedestres fossem atingidos por pedras ou outros objetos arremessadas pelo trator.

Contribui para afastar a hipótese de caso fortuito o fato de que, em outra oportunidade, a mesma atividade de roçar o lote já havia lesionado um outro transeunte, no mesmo Município. Na oportunidade, um garoto teve a perna atingida por uma pedra arremessada por trator semelhante, que fazia capina no mesmo lote.

Casos como este permeiam os tribunais, que têm entendido não se tratar de caso fortuito, subsistindo, assim, o dever de indenizar. Apenas por citar, trago à colação caso bastante semelhante, decidido pelo TJMG, em acórdão da relatoria da eminente Des.^a Maria Elza:

Responsabilidade civil do Estado. Indenização por dano material e moral. Acidente. Perda da visão. Comprovação do dano e do nexo de causalidade. Dever de ressarcir.

- Em ação de responsabilidade civil estatal, o autor deve provar o dano alegado e o nexo de causalidade, para que possa pleitear indenização em face do causador do prejuízo. Presentes os requisitos necessários, deve o Estado indenizar a vítima pelos prejuízos sofridos. [...]

- No caso em epígrafe, latente a responsabilidade estatal em indenizar o autor. Conforme se depreende das provas constantes às f. 108/112-TJ, restou plenamente comprovado que o requerido perdera a visão de seu olho direito em virtude de uma pedra que fora arremessada contra o mesmo por um trator de prefeitura que realizava a limpeza da vegetação de um lote. (Apelação Cível nº 1.0534.05.003979-9/001, Rel.^a Des.^a Maria Elza, j. em 26.03.2009.)

Comprovado o dever de indenizar, impende passarmos à análise das parcelas deferidas pelo Juiz *a quo*.

O dano material, advindo dos gastos médico-hospitalares, ficou comprovado com os documentos de f. 28/30. A autora junta receita médica e alega que deve adquirir os medicamentos semanalmente, portanto faria jus à indenização no valor de quatrocentos reais mensais. Nada obstante, o receituário médico de f. 27 apenas fala sobre a frequência com que os medicamentos devem ser ministrados, mas deixa de informar o tempo total do tratamento, sendo impossível, então, aferir a veracidade da alegação. Não tendo se desincumbido do ônus da prova, o dano material referente aos remédios deve ficar restrito ao preço de compra das notas fiscais juntadas.

A soma das notas fiscais de f. 28/30 atinge o valor de R\$ 220,56 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), inferior, portanto, aos R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) fixados na sentença.

A compensação pelos danos morais e estéticos, fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na sentença, não merece ser reformada.

É certo que os danos são irreparáveis, estando a autora fadada a conviver, pelo resto da vida, com as marcas do evento danoso. Não apenas o prejuízo estético, estampado no rosto da autora, mas a irrefutável

diminuição na sua autoestima, somados ao prejuízo na visão, agora monocular, ensejam a fixação dos danos morais no patamar verificado na decisão.

O valor dos danos morais, em patamar elevado, justifica-se pelo simples fato de que o valor de trinta e cinco mil reais engloba tanto o dano moral como o estético, haja vista a possibilidade de cumulação destes pedidos (STJ, REsp 519.258/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 401.124/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; REsp 217.777/MG, Rel. Min. Ari Pargendler).

Passamos a tratar da pensão fixada em favor da requerente.

Sabe-se ser possível a fixação de pensão, em casos em que o prejuízo gera incapacidade laborativa, mesmo que parcial. Diante disso, afirmou o Magistrado:

Restou informado, nos autos, que a autora percebe, mensalmente, um salário-mínimo em suas atividades domésticas de venda de salgados sob encomenda. Considerando que o grau de redução da capacidade laborativa decorre da própria perda da visão, fixo a pensão mensal em um salário-mínimo (f. 123).

Os documentos que instruem a inicial não ajudam a elucidar o tema, restando apenas as provas testemunhais. As oitivas lavradas às f. 104 e 105 infirmam as alegações exordiais: “[...] os salgados que a autora fazia não davam ‘para muita coisa’” (f. 104).

[...] a autora fazia salgados em pequena quantidade, uma vez que no local não há demanda para maior quantidade [...] (f. 105).

Infere-se das alegações - das testemunhas arroladas pela própria autora - que a renda auferida com a venda de salgados feitos em casa não era grande, tendo em vista a baixa demanda. Com isso, não me parece plausível que a renda mensal fosse a de um salário-mínimo, conforme relatado pela autora.

Tampouco me parece razoável que a perda da visão de um dos olhos possa alterar, substancialmente, a produção caseira de doces, em especial quando já restou comprovado que tal produção se dava em pequena escala.

Muito embora a capacidade de trabalho tenha sido apenas parcialmente diminuída, e mesmo sabendo que a autora não exercia atividade remunerada à época do sinistro, e mais: que sua atividade autônoma pouco lhe rendia, a orientação do STJ, em casos análogos, é mesmo pela fixação de pensão no patamar de um salário-mínimo. Vejamos:

A base de cálculo da pensão deferida em razão da redução da capacidade laborativa de vítima que não exerce atividade remunerada deve se restringir a 1 (um) salário-mínimo. (REsp 519.258/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 19.5.2008.)

Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não exercia atividade remun-

nerada, o rendimento vitalício costuma ser fixado em um salário-mínimo. (REsp 703194/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.09.2008.)

Ainda que tenha retornado o obreiro às mesmas funções, o desempenho do trabalho com maiores sacrifícios e a dificuldade natural de obter melhores condições no futuro justificam o pagamento de pensão ressarcitória, independentemente de ter havido ou não perda financeira concretamente apurada. (REsps 402.833/SP e 588.649/RS.) (REsp 536140/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17.04.2006.)

O entendimento pretoriano reproduz com fidelidade o comando do art. 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Percebe-se que a fixação de pensão não tem o escopo de compensar a perda financeira efetivamente reduzida com a incapacidade relativa ocasionada pelo evento danoso. Na realidade, a fixação de pensão tem caráter compensatório decorrente da dificuldade de inserção do beneficiário no mercado de trabalho, em face da diminuição na sua capacidade de trabalho.

Em um exame mais amplo, negar à requerente a pensão pela superveniência de visão monocular seria caminhar na contramão da jurisprudência, que, inclusive, assentou recentemente que a perda da visão de um dos olhos caracteriza deficiência física incapacitante, inclusive para participação em concurso público, concorrendo nas vagas reservadas.

O Juiz sentenciante ainda definiu que os juros de mora e a correção monetária devem ser computados, respectivamente, desde a data da ocorrência do acidente e desde a data do ajuizamento da ação.

No que tange ao termo *a quo* dos juros de mora, não há nada que ser alterado na sentença. O entendimento do Magistrado guarda estrita relação com o enunciado das Súmulas 43 e 54 do STJ:

Súmula 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Não há dúvida de que os juros de mora, ao certo, são aplicados desde a data do acidente. Apenas para esclarecer, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sobre a correção monetária, todavia, incorreu em equívoco o digno Sentenciante, já que a correção incide

desde a data da prolação da decisão que fixou o *quantum* indenizatório. A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:

Processual civil. Responsabilidade civil do Estado. Juros de mora e correção monetária. Termo *a quo*.

- É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, tratando-se de responsabilidade extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir da prolação da decisão que fixou o *quantum* indenizatório, enquanto os juros de mora incidem a contar do evento danoso (*verbi gratia*: REsp 1.018.636/ES, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 24.04.2008; REsp 899.719/RJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 27.08.2007; REsp 877.169/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 08.03.2007; REsp 657.026/SE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.10.04; REsp 309.725/MA, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 14.10.02). (REsp 770.383, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 19.6.2008.)

Não houve recurso da autora sobre a correção monetária, que é mantida a partir do ajuizamento do pedido.

Diante de todo o exposto, reformo parcialmente a sentença, em reexame necessário, apenas para alterar o valor da indenização por danos materiais, que fixo em R\$ 220,56 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), prejudicado o recurso voluntário.

Custas recursais pelo recorrente, na forma da lei, sendo mínima a sucumbência da recorrida.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ARMANDO FREIRE e ALBERTO VILAS BOAS.

Súmula - REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...